

Colaboração premiada e o processo midiático

Award-winning collaboration and the media process

Lucidy Monteiro¹

v. 13/ n. 2 (2025)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
26/08/2025.

¹Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. E-mail: lucidymonteiro@hotmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

RESUMO: Esta pesquisa analisou o papel da colaboração premiada e do processo midiático. Nesse sentido, a colaboração premiada, regulamentada pela Lei n.º 12.850/2013, consolidou-se como um instrumento estratégico no combate ao crime organizado, distinguindo-se da delação premiada por seu alcance mais amplo, que inclui confissões sem, necessariamente, implicar terceiros. Contudo, sua aplicação, especialmente em casos de grande repercussão, como a Operação Lava Jato, tem sido marcada pelo processo midiático, caracterizado pelo populismo penal midiático, conforme Luiz Flávio Gomes (2013), e pelo neopunitivismo, descrito por Zaffaroni (2012). Tais fenômenos amplificam narrativas seletivas na mídia, influenciando a opinião pública e pressionando o sistema judicial, o que pode comprometer a presunção de inocência e a confidencialidade exigida nos acordos de colaboração. A tensão entre a liberdade de expressão e o controle estatal da mídia também levanta questões éticas e jurídicas, evidenciando a necessidade de equilibrar transparência investigativa e proteção aos direitos fundamentais. A pesquisa, conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, utilizou métodos bibliográfico e documental, analisando legislações (Leis n.º 8.072/1990, n.º 9.807/1999 e n.º 12.850/2013), jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e literatura especializada. A integração entre a colaboração premiada e o processo midiático no ensino jurídico promove uma formação mais prática e crítica, respondendo às demandas por um Direito acessível, democrático e adaptado às transformações sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Colaboração Premiada; Processo Midiático; Populismo Penal; Neopunitivismo.

ABSTRACT: This research analyzed the role of plea bargaining and the media process. In this sense, plea bargaining, regulated by Law No. 12,850/2013, has been consolidated as a strategic instrument in the fight against organized crime, distinguishing itself from plea bargaining by its broader scope, which includes confessions without necessarily implicating third parties. However, its application, especially in cases of great repercussion, such as Operation Car Wash, has been marked by the media process, characterized by media criminal populism, according to Luiz Flávio Gomes (2013), and by neo-punitivism, described by Zaffaroni (2012). Such phenomena amplify selective narratives in the media, influencing public opinion and putting pressure on the judicial system, which can compromise the presumption of innocence and the confidentiality required in collaboration agreements. The tension between freedom of expression and state control of the media also raises ethical and legal issues, highlighting the need to balance investigative transparency and protection of fundamental rights. The research, conducted through a qualitative, exploratory and descriptive approach, used bibliographic and documentary methods, analyzing legislation (Laws No. 8,072/1990, No. 9,807/1999 and No. 12,850/2013), jurisprudence of the Federal Supreme Court and specialized literature. The integration between award-winning collaboration and the media process in legal education promotes a more practical and critical training, responding to the demands for an accessible, democratic Law adapted to social transformations.

KEYWORDS: Award-Winning Collaboration; Media Process; Criminal Populism; Neopunitivism.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A colaboração premiada, enquanto instrumento jurídico-processual, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo estratégico no combate ao crime organizado, especialmente após a promulgação da Lei n.º 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas. Esse diploma legal foi aprimorado pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao positivizar o termo colaboração premiada como negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova, o qual pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A, Lei n.º 12.850/2013). Diferentemente da delação premiada, que se configura como uma espécie mais restrita desse gênero, a colaboração premiada abrange um alcance mais amplo de atuações, incluindo a confissão de crimes sem, necessariamente, implicar terceiros, enquanto a delação pressupõe a denúncia de coautores ou partícipes, conforme previsto nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 9.807/1999 e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei n.º 8.072/1990. A distinção entre esses conceitos é fundamental, pois, enquanto a colaboração premiada visa à obtenção de informações úteis à persecução penal, a delação premiada possui um caráter mais específico, frequentemente associado à identificação de outros criminosos com o intuito de desmantelar organizações ilícitas.

A evolução histórica da justiça criminal negocial no Brasil remonta às Ordenações Filipinas de 1603, mas foi com a Lei n.º 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) que o instituto adquiriu contornos modernos, sendo posteriormente ampliado pela Lei n.º 9.807/1999, que estabeleceu normas para a proteção de testemunhas e colaboradores. A Lei n.º 12.850/2013, por sua vez, trouxe regulamentação mais detalhada, definindo procedimentos, benefícios e medidas de proteção ao colaborador, como o perdão judicial, a redução de pena em até dois terços ou a substituição por penas restritivas de direitos, desde que a colaboração resulte em benefícios concretos, como a identificação de coautores, a revelação de estruturas criminosas ou a recuperação de produtos do crime (art. 4º, Lei n.º 12.850/2013). Contudo, a aplicação desse instituto, especialmente em casos de grande repercussão, como a Operação Lava Jato, tem suscitado intensos debates quanto à sua eficácia e legitimidade, sobretudo quando analisada sob a perspectiva do processo midiático.

O processo midiático, por sua vez, refere-se à interação entre o sistema jurídico-penal e os meios de comunicação, os quais amplificam e moldam a percepção pública acerca de casos criminais. Luiz Flávio Gomes, em 2013, caracteriza o populismo penal midiático como uma acumulação de experiência jornalística extremamente seletiva, na qual a mídia escolhe casos e narrativas com base em critérios sensacionalistas, priorizando escândalos de grande impacto social e político em

detrimento de uma cobertura equilibrada. Essa seletividade contribui para a formação de uma opinião pública enviesada, que frequentemente pressiona o sistema judicial por decisões rápidas e punitivas, em um fenômeno que Eugenio Raúl Zaffaroni, em 2012, descreve como uma “causalidade mágica”. Segundo Zaffaroni, essa causalidade recai sobre as pessoas atingidas por noticiamentos sensacionalistas, criando uma percepção de culpa antes mesmo do julgamento formal, o que pode comprometer o devido processo legal. A mídia, nesse contexto, pode atuar de forma desregulada, elegendo alvos com base em interesses comerciais ou políticos ou, em cenários extremos, ser submetida a controles estatais, os quais suscitam preocupações quanto à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, enquanto pilar constitucional, encontra-se em tensão com o populismo penal midiático e o controle estatal dos meios de comunicação. A cobertura jornalística de acordos judiciais criminais, especialmente em casos de grande visibilidade, frequentemente ultrapassa os limites éticos e morais, expondo detalhes sigilosos e influenciando a opinião pública. Conforme dispõe o artigo 3º-B da Lei n.º 12.850/2013, a confidencialidade constitui um marco essencial do processo de colaboração, cuja violação pode configurar “quebra da confiança e da boa-fé”. Entretanto, a mídia, ao vazar informações ou construir narrativas parciais, pode comprometer tanto a eficácia das investigações quanto os direitos dos envolvidos. Por outro lado, iniciativas de controle estatal da mídia, como tentativas de censura prévia, podem ameaçar a liberdade de expressão, conforme observado em postagens no X que criticam ações do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido. Dessa forma, a interação entre colaboração premiada e processo midiático suscita questões éticas, jurídicas e sociais que demandam análise crítica.

A relevância do tema reside em sua capacidade de evidenciar as tensões entre o combate à criminalidade organizada, a influência da mídia na formação da opinião pública e a preservação dos princípios democráticos, como o direito à defesa e a liberdade de imprensa. A Operação Lava Jato, por exemplo, demonstra como a colaboração premiada pode constituir instrumento eficaz para dismantelar esquemas criminosos, ao mesmo tempo que revela como a exposição midiática seletiva pode gerar abusos, como a estigmatização de investigados antes do julgamento. Ademais, a ausência de regulamentação clara acerca da interação entre mídia e processos judiciais intensifica o fenômeno do neopunitivismo, caracterizado por uma demanda social por punições severas, frequentemente desvinculadas da proporcionalidade jurídica. Esta pesquisa, portanto, propõe-se a explorar as implicações da colaboração premiada no contexto do processo midiático, considerando suas dimensões jurídicas, sociais e éticas.

A problemática central desta pesquisa encontra-se na tensão entre a eficácia da colaboração premiada como instrumento de combate ao crime organizado, conforme regulamentada pela Lei n.º 12.850/2013, e os impactos do processo midiático na legitimidade do sistema penal, especialmente

no que diz respeito à preservação dos direitos fundamentais, como a presunção de inocência e a liberdade de expressão. A cobertura sensacionalista da mídia, marcada pelo populismo penal midiático e pelo neopunitivismo, intensifica narrativas seletivas que pressionam o sistema judicial por decisões punitivas, comprometendo, com frequência, o devido processo legal e a confidencialidade inerente aos acordos de colaboração. Simultaneamente, iniciativas de controle estatal da mídia, em resposta a tais excessos, suscitam preocupações acerca da restrição à liberdade de imprensa, revelando um desequilíbrio entre a transparência investigativa, a proteção dos direitos dos investigados e os princípios democráticos.

Nesse sentido, buscou-se compreender a ligação entre a colaboração premiada, conforme a Lei n.º 12.850/2013, e o papel da mídia no sistema penal. Foram abordados o populismo penal na mídia, o neopunitivismo e as tensões que surgem entre a seletividade das informações veiculadas, o controle estatal e a liberdade de expressão. O objetivo consistiu em entender como essas interações impactam o sistema de justiça criminal e os direitos fundamentais dos indivíduos.

A escolha do tema justificou-se pela relevância da colaboração premiada como instrumento central no combate ao crime organizado no Brasil, especialmente após sua ampla utilização na Operação Lava Jato. A Lei n.º 12.850/2013, ao regulamentar esse instituto, proporcionou avanços significativos, mas também revelou desafios éticos e jurídicos, notadamente quando associada ao processo midiático. A cobertura sensacionalista da mídia, descrita por Luiz Flávio Gomes como “extremamente seletivo”, e o fenômeno do neopunitivismo, conforme apontado por Zaffaroni, exercem pressões sobre o sistema judicial, comprometendo a presunção de inocência e o devido processo legal. Ademais, a tensão entre a liberdade de expressão e o controle estatal da mídia suscita reflexões quanto ao equilíbrio entre a transparência das investigações e a proteção dos direitos dos investigados. Nesse cenário, a pesquisa revelou-se pertinente para compreender como a interação entre colaboração premiada e processo midiático afeta a legitimidade do sistema penal e os princípios democráticos, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico acerca da justiça negociada e do papel da mídia na sociedade.

A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, utilizando os métodos bibliográfico e documental. A análise bibliográfica contemplou livros, artigos científicos, teses e dissertações que abordam os temas colaboração premiada, processo midiático, populismo penal midiático, neopunitivismo e liberdade de expressão. Foram consultados autores como Luiz Flávio Gomes, Eugenio Raúl Zaffaroni e outros juristas relevantes para fundamentar a análise teórica. A pesquisa documental incluiu o exame de dispositivos legais, como a Lei n.º 12.850/2013, a Lei n.º 9.807/1999 e a Lei n.º 8.072/1990, além de decisões judiciais, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como

documentos relacionados à Operação Lava Jato. A abordagem exploratória permitiu identificar nuances e lacunas na utilização da colaboração premiada em contextos midiáticos, enquanto o caráter descritivo possibilitou sistematizar as características do populismo penal midiático e do neopunitivismo. A análise qualitativa foi empregada para interpretar as implicações éticas, jurídicas e sociais dessas dinâmicas, com ênfase na interação entre mídia, justiça e direitos fundamentais.

2. COLABORAÇÃO PREMIADA E A DELAÇÃO

A colaboração premiada e a delação premiada, embora frequentemente tratadas como sinônimos no discurso popular e midiático, apresentam distinções conceituais e operacionais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. Esses institutos, consolidados como ferramentas estratégicas no combate à criminalidade organizada, possuem especificidades que requerem análise detalhada para compreensão de suas aplicações, finalidades e implicações no sistema penal.

A colaboração premiada, conforme estabelecido no artigo 3º-A da Lei n.º 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, configura-se como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, condicionado à utilidade e ao interesse públicos. Esse dispositivo legal, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), consolidou a colaboração premiada como instrumento abrangente e estratégico, voltado não apenas à obtenção de provas, mas também à desarticulação de organizações criminosas. Segundo Badaró (2020, p. 112), a colaboração premiada abrange “um espectro mais amplo de atuações, incluindo a confissão de crimes próprios, a entrega de informações relevantes para a investigação e a recuperação de ativos, sem a necessidade obrigatória de incriminar terceiros”

A Lei n.º 12.850/2013 estabelece, em seu artigo 4º, os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador, desde que sua atuação resulte em efeitos concretos, como: a) a identificação de co-autores ou partícipes; b) a revelação da estrutura hierárquica de organizações criminosas; c) a prevenção de infrações penais; d) a recuperação total ou parcial do produto do crime; ou e) a localização de vítimas com integridade física preservada. Tais benefícios incluem o perdão judicial, a redução da pena em até dois terços ou a substituição por penas restritivas de direitos. Como ressalta Nucci (2021, p. 345), “a colaboração premiada é um mecanismo de justiça negociada que visa equilibrar a eficiência persecutória com a proteção dos direitos do colaborador, desde que respeitados os limites éticos e legais”.

A regulamentação trouxe inovações significativas, como a exigência de voluntariedade, a presença de defensor durante a negociação e a necessidade de homologação judicial do acordo, conforme estabelece o artigo 4º, § 6º, da Lei n.º 12.850/2013: “O juiz não participará das negociações realizadas

entre as partes para a formalização do acordo de colaboração premiada, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma a relevância da colaboração premiada como instrumento de política criminal. No julgamento do Habeas Corpus n.º 127.483/PR, o STF enfatizou que “a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova que, embora excepcional, é constitucional e necessário para o enfrentamento de crimes complexos” (STF, HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, 2015). Entretanto, a Corte também destacou a importância do controle judicial a fim de prevenir abusos, como a coação do colaborador ou o uso de informações obtidas de maneira ilícita.

A delação premiada, por sua vez, possui natureza de direito material e impõe elementos mais restritivos que a colaboração premiada, caracterizando-se, principalmente, pela denúncia de coautores ou partícipes de crimes, com o intuito de dismantelar esquemas ilícitos. Seu amparo legal está previsto nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 9.807/1999, que instituiu o Programa de Proteção a Testemunhas, Vítimas e Colaboradores, e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei n.º 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos. O artigo 14 da Lei n.º 9.807/1999 dispõe: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

Diferentemente da colaboração premiada, a delação premiada tem como aspecto central a imputação de responsabilidade penal a terceiros, sendo comumente associada à desarticulação de organizações criminosas mediante a identificação de seus integrantes. Conforme destaca Lopes Jr. (2020, p. 289), “a delação premiada é uma forma específica de colaboração que se centra na entrega de informações sobre outros envolvidos, sendo menos abrangente que a colaboração premiada, que pode incluir a confissão de crimes próprios sem necessariamente incriminar terceiros”. Tal distinção é fundamental, pois a delação premiada impõe um encargo mais elevado ao colaborador, que deve apresentar informações precisas e verificáveis sobre outros agentes criminosos.

A Lei n.º 8.072/1990, em seu artigo 8º, parágrafo único, já previa a possibilidade de redução de pena ao colaborador que denunciasse coautores em casos de crimes hediondos, porém foi a Lei n.º 9.807/1999 que passou a regulamentar de forma mais clara os benefícios e as condições para a delação. O artigo 13 da mencionada lei estabelece que “a proteção será prestada a quem, de forma eficaz e relevante, colaborar com informações que levem à elucidação de crimes”. Essa regulamentação inicial, embora menos detalhada que a Lei n.º 12.850/2013, já reconhecia a importância da cooperação com a justiça como estratégia legítima de persecução penal.

Conforme aponta Greco (2021, p. 178), “a colaboração premiada, embora eficaz, pode gerar distorções quando utilizada como instrumento de coação, especialmente em contextos de prisão preventiva prolongada”. Tal crítica foi corroborada pelo STF no julgamento do Habeas Corpus n.º 143.247/SP, no qual a Corte asseverou que “a homologação de acordos de delação premiada deve observar a legalidade, a voluntariedade e a proporcionalidade dos benefícios concedidos” (Brasil, 2018).

A distinção entre colaboração premiada e delação premiada não é meramente semântica, mas reflete finalidades e escopos distintos, visto que a colaboração premiada possui natureza jurídica processual, ao passo que a delação premiada insere-se no âmbito do direito penal material. Enquanto a colaboração premiada contempla um espectro mais abrangente de condutas, como a confissão de delitos próprios, o fornecimento de informações sobre a estrutura de organizações criminosas e a recuperação de ativos, a delação premiada é mais limitada, centrando-se na imputação de responsabilidade a coautores ou partícipes. A distinção entre os institutos é nítida e impede que sejam tratados como sinônimos, considerando-se suas diferentes naturezas jurídicas — uma ligada ao processo penal e outra ao direito penal material. Apesar disso, alguns autores defendem a similitude entre ambos, estabelecendo uma espécie de simbiose jurídica que desconsidera suas especificidades, como é o caso de Fernandes (2019, p. 204), “a colaboração premiada é um gênero, do qual a delação premiada é uma espécie, sendo esta última marcada pela imputação de responsabilidade penal a terceiros como condição para a obtenção de benefícios”.

A confidencialidade procedimental constitui também um ponto de diferenciação entre os dois institutos. O artigo 3º-B da Lei n.º 12.850/2013 dispõe que “o acordo de colaboração premiada deve ser mantido em sigilo, salvo quando necessário à investigação ou ao processo”. Tal exigência objetiva proteger o colaborador e assegurar a eficácia das investigações, embora, em práticas de grande visibilidade midiática, como na Operação Lava Jato, esse sigilo seja frequentemente comprometido. A delação premiada, embora igualmente sujeita a reserva, costuma ser utilizada de modo mais direto, com a divulgação de informações que envolvem terceiros, intensificando o fenômeno do populismo penal midiático (Gomes, 2013).

O uso da colaboração e da delação premiada suscita relevantes questões éticas e jurídicas. Embora proporcione maior flexibilidade na negociação de benefícios, acarreta o risco de abusos, como a manipulação deliberada de informações com fins pessoais, o que pode desencadear um cenário de “corrida à colaboração”, em que investigados disputam para fornecer dados em troca de vantagens, comprometendo a credibilidade das provas obtidas. Com efeito, “o uso indiscriminado da justiça penal negociada que privilegia a eficiência em detrimento da justiça material” (Zaffaroni, 2012, p. 93).

Ademais, a interface entre esses instrumentos e o processo midiático acentua os dilemas éticos e morais. A divulgação de acordos de colaboração ou delação na mídia, muitas vezes acompanhada de vazamentos de conteúdo sigiloso, compromete a presunção de inocência e o devido processo legal, gerando juízos antecipados de culpabilidade. Conforme aponta Gomes (2013, p. 45), “o populismo penal midiático transforma casos criminais em espetáculos, influenciando a opinião pública e pressionando o Judiciário por decisões punitivas”. Essa dinâmica foi particularmente evidente durante a Operação Lava Jato, na qual colaborações foram amplamente publicizadas, suscitando questionamentos sobre a legitimidade e imparcialidade do processo penal.

A colaboração premiada e a delação premiada, embora inseridas no contexto da justiça criminal negocial, apresentam distinções essenciais quanto aos seus objetivos, escopos e fundamentos normativos.

3. POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E O NEOPUNITIVISMO

Segundo Badaró (2020), o populismo penal midiático “não apenas distorce a percepção social sobre a criminalidade, mas também compromete a imparcialidade do Judiciário, que se vê pressionado por uma opinião pública moldada por narrativas sensacionalistas” (BADARÓ, 2020, p. 156). Tal pressão pode conduzir a decisões judiciais pautadas mais pela demanda social por punição do que pelos princípios do devido processo legal. A interação entre mídia e justiça, nesse cenário, converte o processo penal em um espetáculo, no qual a presunção de inocência é frequentemente sacrificada em prol da espetacularização.

O neopunitivismo, conforme observa Zaffaroni, é impulsionado pela seletividade da mídia, que escolhe os casos a serem destacados, frequentemente com foco em figuras públicas ou crimes de grande repercussão social. Tal seletividade contribui para a construção de um imaginário punitivo, no qual a sociedade passa a exigir respostas imediatas do sistema de justiça, muitas vezes em prejuízo da proporcionalidade e da justiça material. Como pontua Lopes Jr. (2020, p. 312), “o neopunitivismo reflete uma erosão dos princípios constitucionais, como a presunção de inocência, em favor de um discurso punitivo que privilegia a eficiência sobre a justiça”.

A expressão “mídia sem regra” ou “mídia seletiva” refere-se à ausência de parâmetros éticos, morais e jurídicos que norteiem a cobertura jornalística de processos penais, resultando em práticas sensacionalistas que priorizam interesses comerciais ou políticos. Assim, “a mídia seletiva opera com critérios que maximizam o impacto emocional, escolhendo casos que gerem indignação pública e reforcem narrativas de combate à criminalidade” (Gomes, 2013, p. 47).

A inexistência de regulamentação clara quanto à interação entre mídia e processos judiciais acentua os efeitos nocivos do processo midiático. Como observa Fernandes (2019, p. 220), “a ausência de limites éticos na cobertura jornalística pode transformar o processo penal em um julgamento paralelo, onde a mídia assume o papel de juiz e carrasco”. Esse julgamento paralelo tornou-se evidente em episódios como a Operação Lava Jato, nos quais vazamentos de colaborações premiadas fomentaram narrativas que estigmatizaram investigados antes mesmo do julgamento formal, comprometendo a presunção de inocência e a imparcialidade do juízo.

Por outro lado, iniciativas de controle estatal sobre a mídia, motivadas pelos excessos da cobertura sensacionalista, suscitam preocupações acerca da limitação da liberdade de expressão. O controle estatal pode manifestar-se de diversas formas, como censura prévia, normas restritivas ou pressões institucionais sobre os veículos de comunicação. Conforme relatado em postagens na plataforma X, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) têm sido objeto de críticas por supostamente restringirem a liberdade de imprensa em situações relacionadas à divulgação de informações judiciais. Ainda que o sigilo dos acordos de colaboração premiada esteja resguardado, conforme o artigo 3º-B da Lei n.º 12.850/2013, toda tentativa de intervenção estatal deve ser criteriosamente equilibrada, a fim de evitar afrontas aos princípios constitucionais.

Segundo Nucci (2021, p. 378), “o controle estatal da mídia, embora justificado em alguns casos para proteger direitos fundamentais, pode resvalar em práticas autoritárias que comprometem a democracia”. A tensão entre a proteção da confidencialidade das investigações e a garantia da liberdade de expressão constitui um dos principais desafios no contexto do processo midiático. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130/DF, reiterou que “a liberdade de expressão é um pilar essencial da democracia, mas não pode ser utilizada para Virtual System”.

A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é um fundamento do Estado Democrático de Direito, mas encontra-se constantemente em tensão com os impactos do processo midiático e com as demandas por regulação estatal. A cobertura jornalística de casos criminais, especialmente os vinculados à justiça criminal negocial, com frequência ultrapassa os limites éticos e morais, expondo dados sigilosos e influenciando a opinião pública. Como ressalta Greco (2021), “a liberdade de expressão, embora essencial, não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, especialmente em contextos que envolvem a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal” (Greco, 2021, p. 192).

A jurisprudência do STF tem procurado equilibrar essas tensões. No julgamento da ADPF n.º 187/DF, a Corte enfatizou que “a liberdade de imprensa é um direito fundamental, mas deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites impostos pela Constituição e pela legislação”

(Brasil, 2011). Tal posicionamento reforça a necessidade de uma cobertura jornalística que observe os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, sem prejuízo da liberdade de expressão.

O populismo penal midiático e o neopunitivismo, fomentados pela seletividade da mídia, comprometem a imparcialidade e a justiça criminal negocial. Torna-se evidente a urgência de regras que promovam uma cobertura jornalística responsável, sempre buscando o equilíbrio entre transparência, proteção dos direitos fundamentais e os princípios democráticos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar a complexa e sensível interseção entre a colaboração premiada, conforme regulamentada pela Lei n.º 12.850/2013, e o processo midiático, com foco nos efeitos dessa interação sobre os direitos fundamentais, a legitimidade do sistema penal e os princípios democráticos. A partir de análise teórica e documental, constatou-se que, embora a colaboração premiada constitua um instrumento jurídico necessário e relevante no combate ao crime organizado, sua eficácia e legitimidade podem ser severamente comprometidas ao serem submetidas ao sensacionalismo midiático e à lógica do populismo penal.

Verificou-se que a colaboração premiada, por ser um negócio jurídico processual fundamentado na boa-fé, voluntariedade e interesse público, representa um avanço normativo significativo para o sistema de justiça criminal brasileiro, notadamente por possibilitar a obtenção de provas inacessíveis por meios convencionais. Contudo, ao ser exposta de forma descontrolada ou seletiva no ambiente midiático, essa ferramenta perde sua natureza técnica e é instrumentalizada como narrativa política e espetáculo público, causando prejuízos substanciais à presunção de inocência, ao sigilo dos acordos e ao devido processo legal.

A distinção conceitual entre colaboração premiada e delação premiada, frequentemente negligenciada ou mal interpretada no discurso popular e pela imprensa, revelou-se essencial para a compreensão das nuances jurídicas e operacionais do instituto. Enquanto a colaboração premiada admite diversas formas de cooperação com a justiça, como a confissão de crimes, a revelação de estruturas criminosas e a recuperação de ativos, no campo do direito processual, a delação premiada, em sentido estrito, exige a imputação de responsabilidade a terceiros, sendo, portanto, mais restrita em seu escopo no campo do direito material. Essa diferenciação é não apenas conceitual, mas envolve implicações práticas e éticas relevantes, sobretudo no que se refere à confiabilidade das informações, à proporcionalidade dos benefícios concedidos e à legitimidade na justiça criminal negocial.

No âmbito do processo midiático, constatou-se que a atuação da mídia brasileira, frequentemente desprovida de regulamentação ou de limites éticos e morais, contribui para a formação de um julgamento paralelo, conduzido à margem das garantias legais, que repercute diretamente sobre os indivíduos envolvidos nas investigações. A noção de populismo penal midiático, conforme descrita por Luiz Flávio Gomes, e o conceito de neopunitivismo, elaborado por Eugenio Raúl Zaffaroni, evidenciam os riscos de permitir que a opinião pública, moldada por interesses editoriais e comerciais, oriente ou pressione o poder judiciário a proferir condenações antecipadas, desprovidas de fundamentação técnica e de proporcionalidade jurídica.

As medidas de controle estatal da mídia, embora possam parecer justificáveis diante dos abusos, suscitam sérias preocupações quanto ao risco de censura, autoritarismo e cerceamento da liberdade de expressão. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar que a liberdade de imprensa é um direito fundamental a ser exercido com responsabilidade, evidencia a complexidade envolvida na busca de equilíbrio entre a transparência, a proteção de direitos e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, conclui-se que a eficácia da colaboração premiada, enquanto instrumento legítimo da justiça negociada, está diretamente condicionada à sua aplicação ética, transparente e livre de interferências externas, especialmente aquelas decorrentes de coberturas jornalísticas parciais, sensacionalistas ou politicamente direcionadas. Ao mesmo tempo, o Estado deve abster-se de adotar medidas autoritárias em relação à imprensa, optando, em contrapartida, por regulamentações democráticas que garantam a liberdade de expressão com responsabilidade e assegurem os direitos fundamentais de todos os envolvidos em processos criminais.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de repensar o papel da mídia no sistema penal, estabelecendo parâmetros éticos e normativos para a cobertura jornalística de casos sob investigação, com o objetivo de evitar a espetacularização da justiça e a corrosão das garantias processuais. Torna-se igualmente indispensável o fortalecimento da educação jurídica da sociedade e dos próprios operadores do direito, para que o uso de institutos como a colaboração e a delação premiada ocorra de forma crítica, técnica e proporcional, sempre guiado pelos princípios constitucionais que regem o processo penal.

Ademais, recomenda-se fortemente a promoção de debates acadêmicos, seminários e publicações voltadas à análise crítica da colaboração premiada e da delação premiada, com especial atenção aos riscos decorrentes de sua aplicação indiscriminada ou dissociada de critérios técnicos e legais. Tais estudos devem contribuir para a formulação de políticas públicas que garantam, simultaneamente, a eficácia do combate à criminalidade e a preservação dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da liberdade de imprensa.

Em síntese, esta pesquisa não apenas se justifica por sua atualidade e relevância, como também se configura como ponto de partida necessário para uma reflexão mais profunda e comprometida com a construção de um sistema penal negocial que concilie eficiência, garantias e respeito à democracia.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, R. A.; TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 1999.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, 5 ago. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 127.483/PR. Relator: Min. Dias Toffoli, 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 143.247/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2018.

FERNANDES, A. S. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, L. F. **Populismo Penal Midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2021.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SANTOS, M. P. D. **Colaboração Premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, E. A. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- VASCONCELLOS, V. G. de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- WEIR, A.; RABIA, S.; ARDERN, C. Trusting systematic reviews and meta-analyses: all that glitters is not gold! **British Journal of Sports Medicine**, London, v. 50, n. 18, p. 1100-1101, 2016.
- ZAFFARONI, E. R. *La Cuestión Criminal*. Buenos Aires: Planeta, 2012.
- ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.